



LEI 920 /2022 de 22/12/2022

"Altera artigos da Lei 717, de 2013, a qual "dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e revoga a Lei 568/2006, contendo outras disposições".

O POVO DO MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao artigo 2º da Lei 717, de 2013, os seguintes dispositivos:

(...)

VII - Suprir a vacância de cargo em decorrência de demissão, exoneração, falecimento ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, quando não exista pessoal concursado.

VIII- carência de pessoal, em decorrência de afastamentos ou licenças de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período de licença ou do afastamento.

IX - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

X - Realização de campanhas ou programas temporários de saúde pública, de caráter transitório, restrita ao prazo de sua duração, quando o quadro de



servidores efetivos ligados à Secretaria de Saúde não for suficiente para atender aos objetivos da campanha ou programa de saúde.

XI - atendimento aos termos de convênio e ou programas que envolvam recursos federais ou estaduais repassados ao Município, em caráter transitório, enquanto durar o programa;

XII - assistência a emergências ambientais, conforme declarada em decreto municipal;

XIII - admissão de profissionais da educação, quando houver significativa volatilidade da demanda nas instituições de ensino; bem como houver indicadores graduais de diminuição de turmas, de modo que fique evidenciada a desnecessidade e a prejudicialidade de implementação do serviço de forma contínua;

XIV quando houver prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais declarados em decreto municipal;

XV- para contratação de pessoal para realização de pequenas tarefas e/ou obra pública, consideradas necessárias, porém, pela sua simplicidade, não justifiquem a contratação via processo licitatório, considerando a inexistência de servidores efetivos para execução dos serviços;

XVI para suprir carência de pessoal, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro de servidores efetivos, ficando a duração do contrato administrativo limitada à duração da necessidade.

Art. 2º - Fica alterada redação do artigo 4º da Lei 717, de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado e mediante contrato administrativo regido pelas normas de direito público, observado o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período”.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Couto de Magalhães de Minas/MG, 7 de dezembro de 2022.

JOSÉ EDUARDO DE PAULA RABELO
Prefeito Municipal



LEI N.º 717/2013

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e revoga a Lei 568/2006, contendo outras disposições"

O Povo do Município de Couto de Magalhães de Minas, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta e indireta do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I — o atendimento a situações declaradas de calamidade pública;

II — o combate a surtos endêmicos no Município;

III — a continuidade dos serviços considerados essenciais e inadiáveis nas áreas de educação, saúde e assistência social.

IV — o atendimento a termos de convênio ou programa, federal ou estadual, em que a admissão de pessoal seja requisito para manutenção do mesmo, durante o seu período de vigência;

V — admissão de profissionais para manutenção, conservação e divulgação de bens integrantes do patrimônio material e imaterial tombados pelo Município.

VI — outras situações de urgência que vierem a ser declaradas em lei.

VII - Suprir a vacância de cargo em decorrência de demissão, exoneração, falecimento ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, quando não exista pessoal concursado. **(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)**

VIII- carência de pessoal, em decorrência de afastamentos ou licenças de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período de licença ou do afastamento. **(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)**

IX - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente: **(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)**



- a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente; **(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)**
- b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo; **(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)**
- c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo. **(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)**
- X - Realização de campanhas ou programas temporários de saúde pública, de caráter transitório, restrita ao prazo de sua duração, quando o quadro de servidores efetivos ligados à Secretaria de Saúde não for suficiente para atender aos objetivos da campanha ou programa de saúde. **(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)**
- XI - atendimento aos termos de convênio e ou programas que envolvam recursos federais ou estaduais repassados ao Município, em caráter transitório, enquanto durar o programa; **(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)**
- XII - assistência a emergências ambientais, conforme declarada em decreto municipal; **(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)**
- XIII - admissão de profissionais da educação, quando houver significativa volatilidade da demanda nas instituições de ensino, bem como houver indicadores graduais de diminuição de turmas, de modo que fique evidenciada a desnecessidade e a prejudicialidade de implementação do serviço de forma contínua; **(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)**
- XIV quando houver prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais declarados em decreto municipal; **(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)**
- XV- para contratação de pessoal para realização de pequenas tarefas e/ou obra pública, consideradas necessárias, porém, pela sua simplicidade, não justifiquem a contratação via processo licitatório, considerando a inexistência de servidores efetivos para execução dos serviços; **(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)**
- XVI para suprir carência de pessoal, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro de servidores efetivos, ficando a duração do contrato administrativo



limitada à duração da necessidade. *(Incluído pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)*

§ 1º - As contratações previstas no inciso III deste artigo far-se-ão exclusivamente para prover a Administração de professores substitutos e/ou pessoal de nível técnico ou superior nas referidas áreas, vedada a sua extensão ao pessoal da área administrativa ou de serviços gerais.

§ 2º - As contratações previstas no inciso III deste artigo poderão ainda ocorrer nos casos de férias, licenças ou outro impedimento legal de servidor ocupante de cargo de professor, ou de nível técnico ou superior, nas referidas áreas.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei far-se-á mediante processo seletivo simplificado, realizado pela respectiva Secretaria Municipal, garantida a divulgação através do quadro de avisos da prefeitura.

§ 1º - Será dispensado o processo seletivo nos casos dos incisos I, II e V do art. 2º desta lei.

§ 2º - O processo seletivo também poderá ser dispensado nos casos em que a escolha do contratado se der à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do respectivo curriculum vitae.

~~**Art. 4º** - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado e mediante contrato administrativo regido pelas normas de direito público, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.~~

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado e mediante contrato administrativo regido pelas normas de direito público, observado o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período. *(Redação dada pela lei municipal 919 de 22 de dezembro de 2022)*

Parágrafo único - Dependendo da necessidade devidamente comprovada em ato motivado do órgão contratante, o prazo das contratações previstas nesta Lei poderá ser prorrogado enquanto perdurar a situação justificada.

Art. 5º - Nas contratações previstas no inciso III do art. 2º desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - terão prioridade para contratação, nos termos da presente lei, os candidatos aprovados em concurso público realizado para provimento de cargos de nível técnico ou superior nas áreas de educação, saúde e assistência social, obedecidas a ordem de classificação e a validade do concurso correspondente.

II - nos casos da substituição prevista no § 2º do art. 20 desta Lei, cessa a contratação com o retorno do titular ao exercício do cargo.

§ 1º - Ressalvados os casos de substituição, decorrido o prazo das demais contratações com fundamento no inciso III do art. 2º desta Lei e permanecendo a situação que lhes deu origem, fica a Administração Pública Municipal na obrigação de promover imediato concurso público para provimento dos cargos correspondentes.

§ 2º - Realizado o concurso público e não havendo inscrição ou aprovação de candidatos para preenchimento do cargo, fica a Administração Municipal autorizada a efetuar contratações para prover as situações do parágrafo anterior, nos termos estabelecidos nesta Lei.



Art. 6º - As contratações previstas nesta Lei somente poderão ser feitas mediante a existência e observância de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Ressalvados os casos de acumulação lícita de cargos públicos previstos na Constituição da República, é proibida a contratação, nos termos desta Lei de servidores da Administração direta ou indireta de qualquer unidade federada, bem como de empregados ou servidores de entidades por elas instituídas ou controladas.

§1º - A proibição de que trata este artigo estende-se ao pessoal inativo de quaisquer das entidades nele mencionadas;

§2º Além da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo implica responsabilidade administrativa da autoridade contratante e solidariedade do contratado na devolução dos valores pagos em virtude da contratação.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior aos valores constantes dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, prevista para servidores que desempenhem função semelhante ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de caráter individual dos servidores ocupantes de cargos da Administração Municipal, tomados como paradigma para todos os efeitos.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ali em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Municipal, sem que antes lhe seja rescindido o contrato;

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implicará na imediata rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância presidida pelo seu superior imediato e que deverá ser concluída no prazo "de trinta dias, assegurado direito de defesa aos acusados.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por conveniência da Administração; I
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12 - A execução da presente lei deverá obedecer aos critérios definidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que for pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 329 de 1990, 445 de 1997, 462 de 1998, 488, de 01 de fevereiro de 2001 e 568 de 2006.

Waldemar Ferreira França
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHAES DE

MINAS - MG
RUA SEBASTIAO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO

CNPJ:17.754.177/0001-86

SOLICITAÇÃO DE EMPENHO

Página 1 de 1

Numero SE: 05034 Numero Empenho:

Data: 20/12/2022

O Setor Requisitante: SEC. MUN. DE CULTURA E TURISMO, solicita junto à Contabilidade deste Órgão, o empenho Ordinario da despesa SERVIÇOS PRESTADOS NA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NAS ESCOLAS abaixo detalhada, em nome do Fornecedor: **29322-CAROLINA DE OLIVEIRA VIANA 08978461689**, CNPJ/CPF nº 41.067.066/0001-86, com endereço a Rua R SAO JOSE, 344, CENTRO, COUTO DE MAGALHAES DE MINAS-MG

Processo: 73/2022 - Pregão Presencial 33/2022 Homologado em 23/06/2022 | Ata nº 47/2022 - Emissão em 23/06/2022

Local de Utilização: 86 - CULTURA E TURISMO

Dotação Orçamentaria 762 9.1.1.13.122.2.2082.33903900 Manutenção Atividades Administração Sec. Cultura e
Outros Serv. Terc. - P. Jurídica 100 - RECURSOS ORDINÁRIOS - NÃO VINCULADOS
Festividades e Homenagens

Descrição do item	Unidade	Qtde	Vlr. Unit.	Sub Total
17182 - Prestação de serviços de iluminação Médio porte; 12 refletores P.A.F 64 F#5 com porta filtros; 04 moving head's beam de 200 watts, 02 strobos 3000 Watts, 01 Máquina de Fumaça, mesa controladora de luz.	DIARIA	6.0000	1900.0000	11400,00
17181 - Prestação de serviços de iluminação pequeno porte; 10 Par Led, 01 Máquina de Fumaça, mesa controladora de luz.	DIARIA	13.0000	666.6600	8666,58
17178 - SONORIZAÇÃO DE MÉDIO PORTE para eventos abertos, com público de até 600 pessoas.	DIARIA	4.0000	750.0000	3000,00
			Vlr. Total ...:	R\$ 23.066,58

SEC. MUN. DE CULTURA E TURISMO
WELERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
SEC. MUN. DE CULTURA E TURISMO